

FAMÍLIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: o direito de família

Luiz Carlos dos Santos

De pronto, cabe registrar a relevância de um Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, concebido pela Universidade Católica do Salvador (UCSal), mantendo dois níveis de titulação - Mestrado e Doutorado, com recomendação da CAPES. Merece destaque a característica interdisciplinar do programa, na especialidade, possibilitando pesquisas em várias áreas do saber, tais como: Antropologia; Psicologia; História; Saúde Coletiva, Filosofia; Direito; e, Teologia.

Enquanto uma instituição comunitária, a UCSal considera de fundamental interesse para a sociedade brasileira e baiana dispor de estudos sistemáticos que elucidem a realidade da família, suas formas constitutivas, seus dinamismos internos, as redes de solidariedade que nela tem a sua base e as relações que estabelece com o contexto sócio-econômico, cultural, religioso, político.

Deste modo, o programa supramencionado pode ser considerado relevante, oportuno e viável para àqueles que desejam verticalizar seus estudos acadêmicos. Por exemplo, no doutorado são oferecidas três linhas de pesquisa: contextos familiares e subjetividade; família e sociedade; e, direito, família e sociedade.

As considerações até aqui esboçadas têm muita relação com a assertiva de que - a família é a célula de toda e qualquer sociedade, pois é nela que o ser humano dá início a moldagem de suas potencialidades. Neste sentido, prevê a própria Carta Magna de 1988, em seu art. 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

Saliente-se que, nos moldes da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 e do novo Código Civil, a família libertou-se do modelo patriarcal reinante no Código de 1916, em que somente possuíam proteção do Estado as famílias constituídas pelo casamento e que a pessoa era considerada pelo “ter” e não pelo “ser”.

Diferentemente, a atual CRFB despatrimonializou a família, na medida em que introduziu no ordenamento brasileiro vários princípios, entre eles a igualdade, a liberdade e o macro princípio da dignidade da pessoa humana.

Em que pese alguns avanços, percebe-se que há situações que merecem estudos e guarida pela legislação. Por tratar-se, a família, de um valor único, não há quem queira a ela renunciar. Ao trazer à baila essas notas, pretende-se motivar estudos que permitam entender que houve evolução de fato no âmbito da família e que tais mudanças consistem,

essencialmente, em considerar que está no afeto e na valorização da pessoa o grande fundamento da família hodierna.

A temática em foco desperta interesse de todos os povos, em todos os tempos, uma vez que entendê-la é preservar a organização e a continuidade da sociedade e do Estado, pois a sua história se mescla com a história da própria humanidade. Infere-se que ela é uma entidade natural, ancestral e mutável, por isso sofre influências diretas com as mudanças socioculturais e econômicas, não sendo possível estudá-la de forma cartesiana ou linear.

De acordo com Hironaka (2001, p. 17), “o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade.” Portanto, não importa a posição que o indivíduo ocupa na família, ou qual a espécie de agrupamento familiar a que ele pertence.

Registre-se, contudo, que anteriormente não era essencialmente assim. Ao final do século XIX, época de elaboração do projeto do Código Civil de 1916, refletia-se uma sociedade estável, conservadora, paternalista, de economia agrícola, recém-saída de um regime de escravidão; justificativa esta para a importância dada ao “patriarca” ao “proprietário” no referido código, que nasceu com uma pretensão extremamente individualista, liberal, privilegiando o patrimônio e a igualdade na sua acepção formal. Existia uma excessiva preocupação com os interesses patrimoniais, como assevera Pretti (2007).

Embora algumas leis tentassem modificar a realidade da época, na vigência do Código Civil de 1916, a verdade é que foram longos anos em que se observava na família uma função meramente procracional, em que a família funcionava como unidade de produção e, que o excessivo número de filhos traduzia-se em força de trabalho e seguro contra a velhice. A direção exclusiva da família era função do pai e, como conseqüência, a mulher e os filhos ocupavam posição inferior.

Eis que se promulga a Constituição Federal de 1988, quando se elevou os valores preservados à dignidade da pessoa humana - que desde o segundo pós-guerra já era idealizado. Sobreleva retificar que a referida Carta Magna foi a primeira, em toda a história das Constituições, a estabelecer um título próprio aos princípios fundamentais, como também foi a primeira a elevar a dignidade da pessoa humana a tal categoria, que desta forma, deve ser considerada como valor unificador dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Depreende-se que, ao estabelecer normas objetivando-se o bem-estar social e a redução das desigualdades, passa a Constituição a estabelecer normas antes específicas de direito civil. Dentre elas, em relação ao Direito de Família, regula novas formas de entidades

familiares, a igualdade do homem e da mulher na sociedade conjugal, a igualdade entre os filhos, dentre outros. Matérias antes privativas do legislador infraconstitucional marcaram um upgrade da importância dos direitos sociais. Constata-se, assim, o Estado Social assumindo aos poucos o lugar do Estado liberal.

Corroborar-se Tepedino (1999, p. 19), quando qualifica a *summa divisio* do direito em público e privado como um “preconceito a ser abandonado”, e considera que “a interpretação do direito público e do direito privado caracteriza a sociedade contemporânea, significando uma alteração profunda nas relações entre cidadão e o Estado”. Entende-se, desse modo, que o Direito de Família passa a ser interpretado segundo a perspectiva metodológica de aplicação direta da Constituição às relações intersubjetivas, no que se convencionou denominar de direito civil-constitucional.

Entende-se, a partir dos estudos para elaboração dessa singela nota/texto, que no modelo jurídico contemporâneo, o homem (ser humano) passou a ser o valor fonte, onde se privilegia a pessoa e não mais o patrimônio. Tanto é assim que expoentes do mundo jurídico a exemplo de Reale (2005), Martins (2005), Moraes (1993), Lopo (2004), Carvalho (1981), Carbonera (1998), Perlingieri (2002), Barboza (1997), dentre outros, que se vive a era da despatrimonialização ou repersonalização, a qual coloca o indivíduo como ser coletivo, nos centros dos interesses e sempre na perspectiva da igualdade substancial. A reestruturação da primazia da pessoa humana nas relações de família, garantindo-lhe a expressão afetividade faz-se condição primordial de adequação do direito à sociedade contemporânea. Atualmente, portanto, o que se busca é a felicidade, o amor, a solidariedade, a realização pessoal, características encontradas no modelo de família eudemonista, ou seja, aquele pelo qual cada um busca na própria família, ou por meio dela a sua própria realização, seu próprio bem-estar.